

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARTA INÊS VIEIRA D'AVILA

CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL NO PRISMA DA PSICANÁLISE

Porto Alegre

2008

MARTA INÊS VIEIRA D'AVILA

CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL NO PRISMA DA PSICANÁLISE

Trabalho apresentado como requisito para
Conclusão do Módulo I, Fundação Escola
Superior do Ministério Público
Laboratório de Psicopatologia Fundamental

Orientadora: Prof^ª. Rosane de Abreu e Silva

Porto Alegre

2008

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 CULPA CONSCIENTE	4
2 DOLO EVENTUAL	5
3 CULPA INCONSCIENTE	6
3.1 Teoria da Vontade	6
3.2 Teoria do Sentimento	6
4 CULPABILIDADE e PERSONALIDADE	7
CONCLUSÃO	9
OBRAS CONSULTADAS	10

INTRODUÇÃO

O problema da criminalidade é um mau que nos aflige de longa data, tirando nosso sossego, trazendo insegurança para a sociedade, dentre outros aspectos negativos, causando desagrado e insatisfação, causadores de muitas doenças também psicológicas, a todos aqueles que com ela convivem. Ao fato de toda essa complexidade, os profissionais da área do Direito, passam a analisar e estudar entendimentos mais subjetivos na ciência Psicológica, na busca de alternativas para avaliá-los que não seja tão somente a punição. Nessa batalha, em prol de soluções, surge a ciência criminológica, contribuindo com esforços e soluções, modelos de justiça, com intuito de adequar a prestação jurisdicional à realidade social. Portanto, nessa oportunidade, parece-me propício abordar, através de uma breve explanação, a correlação existente entre Dolo Eventual e Culpa Consciente através do Inconsciente da psicanálise. Ao definir dolo eventual e culpa consciente, constata-se uma estreita diferença de ser provada na prática. A doutrina sempre procurou adotar formulas e elaborar teorias que pudessem esclarecer a distinção através da dogmática jurídica penal, mas alguns autores estabelecem que nem mesmo ocorre uma diferença significativa entre culpa consciente e culpa inconsciente, por que o previsto é sempre previsível, posto que a previsão inclua a previsibilidade, até por que o previsível e o previsto constituem momentos de um mesmo processo psicológico.

1 CULPA CONSCIENTE

A questão suscitada na dogmática penal, o tipo culposo, não individualiza a conduta pela finalidade, e sim pela forma como se alcança essa finalidade, explicitar o artigo 15 II, ser culposo o delito quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência e imperícia, a finalidade da culpa, só servirá para indicar o nível ou grau de reprobabilidade que deve recair sobre a conduta posto que não se dirija concretamente ao injusto. O resultado é o previsto pelo agente, embora este sinceramente espere que ele não aconteça. A culpa como previsão representa um passo a mais da culpa simples para o dolo. É uma linha quase imponderável que a delimita do dolo eventual.

2 DOLO EVENTUAL

Quando o agente assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite o risco de produzi-lo. Ele antevê o resultado e age, ele pratica a conduta consentindo com o resultado, ele tem consciência do tipo legal se praticar a conduta e se conforma com isso, ele não quer o resultado, mas age. Vislumbra-se que o comportamento censurável que pode levar a um resultado lesivo, levado para o campo da culpa gravíssima. Neste, o agente não quer diretamente o resultado, mas aceita o risco de produzi-lo, portanto, o agente quer (indiretamente), o resultado, incorpora-o voluntariamente ao seu querer. Embora não o querendo aceita-o, posto que assume o risco de produzi-lo.

3 CULPA INCONSCIENTE¹

O resultado não é previsto pelo agente, embora previsível. É a culpa comum, que se manifesta pela imperícia, imprudência ou negligência.

Caracteriza-se pela falta de previsão do previsível, um evento conformado por tais circunstâncias conduz a uma só solução jurídica. Dessa espécie é a culpabilidade da culpa inconsciente, discutiu-se sobre ela durante muito tempo. As tentativas mais importantes para explicar o conteúdo da culpabilidade da culpa inconsciente foram levadas a cabo pelas duas teorias seguintes:

3.1 Teoria da vontade

A mais antiga, reconduz a culpa inconsciente a um ato, momento anterior a ação que causa lesão do bem jurídico.

3.2 Teoria do sentido

Considera que a razão pela qual o autor não pensa nas possíveis conseqüências de seu ato consiste na falta de sentimento ou interesse pelo bem jurídico, ou para evitar má infração ao Direito. Essa teoria explica, sem dúvida, o esquecimento, mas não como pode ser reprovável ao autor como culpável uma falta de sentimento ou de interesse.

¹ PIERANGELI, José Henrique. Escritos jurídicos-penais, **Revista dos Tribunais**, 3.ed., 2006, p. 392.

4 CULPABILIDADE E PERSONALIDADE²

Os impulsos do estrato profundo ficam submetidos ou Eu-centro [a função anímica do Eu ou ao controle do Eu (estudo da alma psíquica) como órgão de controle e regulador que dirige aqueles impulsos de acordo com as ordens valorativas da existência, confiados ao homem como missão]. Contudo, seria impossível uma vida humana ordenada conforme os fins, se a personalidade se encontra apenas com esse Eu-centro puntiforme ante as excitações do estrato profundo.

A conduta humana se veria paralisada se o Eu-centro tivesse que atender conscientemente, uma a uma, a grande quantidade de excitações emocionais. O Eu-centro pode atuar sempre apenas para umas poucas tarefas atualmente decisivas, todas as demais tem de ficar decididas já no semi-inconsciente e no inconsciente.

Este depósito das decisões adotadas anteriormente, que se converteram na atitude interna inconsciente da personalidade. É uma estrutura interna da personalidade que vista do estrato profundo, controla já no inconsciente as excitações emocionais, ao recusar umas e permitir outras.

O exemplo do delinqüente habitual, que não assimilou suficientemente as normas de conduta social, ou as perdeu novamente por sua conduta defeituosa, ou do delinqüente passional, que já havia deixado crescer em si a paixão, ou não desenvolveu inibições contrárias a ela, ou da negligencia e temerário, que não desenvolveu suficientemente a atenção inconsciente aos perigos.

A culpa inconsciente foi levada a teoria do sentimento, considerada que a razão pela qual o autor não pensa nas possíveis conseqüências de seu ato consiste na falta de sentimento ou interesse pelo bem jurídico, essa teoria explica, sem duvida, o esquecimento, mas não como pode ser reprovável ao autor como culpável uma falta de sentimento ou de interesse.

Esta teoria do sentimento observa, sem duvida, que, naqueles casos de imprudência e de negligência nos quais não se pode demonstrar a existência de um ato de infração consciente do dever, nem durante nem antes da realização da ação que causa a lesão do bem jurídico, existe algo mais do que um mero defeito atual da

² WENZEL, Hans. O Novo Sistema Jurídico-Penal, uma introdução à doutrina da ação finalista. Traduzido por Luis Regis Prado. **Revista dos Tribunais**, 2001, p. 105.

vontade e que obedece a um defeito do caráter. Mas esse defeito não é mera falta de sentimento, como tal, ainda não é culpabilidade.

A disposição do inconsciente (automatizada) para a ação, numa tendência determinante, que, dado certo estímulo (por exemplo, uma situação de perigo), reagem automaticamente. Podemos pensar que na culpa consciente e o dolo eventual, há uma manifestação de culpa no sentido psicanalítico, um sentimento inconsciente de ser culpado, sem haver nitidez da consciência.

A culpa inconsciente na Psicanálise transforma o sujeito no estado melancólico, neurótico e obsessiva. Refletir do homem neurótico a ponto de dirigir em alta velocidade, sem preocupar-se com acidentes, chama-se juridicamente de dolo eventual e culpa consciente, onde o agente assume o risco. Poderá estar ocorrendo uma punição do inconsciente, de algo aparentemente não ter uma explicação lógica, poderá ser o super-eu inconsciente, tentando atingir o gozo.³

Lacan re-traduz o freudiano como sentimento inconsciente de culpa em repetição de um mesmo fracasso. Estamos num sistema híbrido, onde não sabemos nunca em que regime estamos se devendo interpretar na vertente da lei ou no contrato. Precisamos de especialistas, advogados fabricantes de regulamentações. Entre esses elementos, a saúde pública, a saúde mental, e o mal-estar. Não há mais nenhum limite que se possa impor a função regia do Estado, em nome do bem de todos.

A idéia central é a seguinte, o afrouxamento da e relações entre gozo e a lei ou, se quisermos, entre o permitido e o proibido. Hoje, Estado e Sociedade se equivalem. No regime democrático em que a lei se reduz ao contrato intersubjetivo, esvaziando-se do que tem de pensar os neo-desencadeamentos das neo-psicoses ordinárias, visando tratar a saúde mental da sociedade moderna.

³ SANTOS, Tânia Coelho dos. A psicopatologia psicanalítica de Freud Lacan. **Revista de Psicanálise**, artigos pulsional, ano XVIII, n. 184, dez. 2005.

CONCLUSÃO

A psicologia Judiciária aborda aspectos psicológicos mentais do ponto de vista da aplicação da justiça. A pena, enquanto medida retributiva, de fazer com que o criminoso, “sinta na carne” o caso, pode intimidar e isso é questionáveis aqueles que possuem algum nível de discernimento. O Direito Penal, diante da complexidade dessas situações, busca auxílio em outras ciências na tentativa de melhor compreender as ações criminosas e o perfil do delinqüente é certamente em casos onde a ofensa é produzida por um comportamento desviante, a complexidade existia na tarefa de se estipular a pena a ser aplicada ao autor do crime, torna-se ainda diante da confusa personalidade de um alienado mental. Na ciência jurídica, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e no campo processual um problema de prova. Evidente que estamos diante de suas ciências, jurídicas e psicológicas. Contudo podemos aceitar a atuação que reforça a conclusão pela culpa, ou seja, a aceitação de um resultado previsível, que o agente não quer admitir, se a culpa consciente consoante a dogmática, diferencia-se do dolo eventual pela não aceitação do resultado excepcionalmente previsto, e a culpa inconsciente se caracteriza pela falta de previsão do previsível, um evento conformado por tais circunstancias conduz a uma só solução jurídica, a do crime culposos, ou seja, sem intenção. Passamos a concluir que se trata de matéria extremamente complexa, reflexiva, mas com diferenciada, na busca de novos conceitos e métodos, com intenção de fazer com que o homem social, de um olhar diferenciado, um outro enfoque, quando deparamos com atos anti-social, e com isso, possamos inserir o delinqüente na sociedade dita saudável.

OBRAS CONSULTADAS

PIERANGELLI, José Henrique. **Escritos jurídicos penais**. 3.ed. [s.l.]: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Tânia Coelho dos. A psicopatologia psicanalítica de Freud Lacan. **Revista de Psicanálise**, artigos pulsional, ano XVIII, n. 184, dez. 2005.

WENZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**. Uma introdução à doutrina da ação finalista. Traduzido por Luiz Regis Prado. [s.l.]: Revista dos Tribunais, 2001.